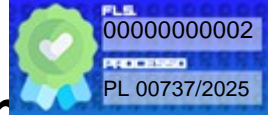




Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PROJETO DE LEI Nº 196/2025

(DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), será fornecido, por meio da rede municipal de saúde, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 1º de dezembro de 2025.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

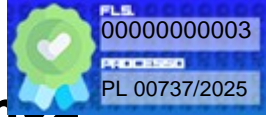
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo promover a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

É sabido que a diabetes Mellitus tipo 1 é uma doença crônica, sem cura, caracterizado pelo comprometimento da glicose, decorrendo da não produção de insulina pelo pâncreas, o que afeta muitas crianças de nosso Município.

As alterações do açúcar no sangue devido a tal condição trazem prejuízos a sua qualidade de vida, prejudicando o crescimento, vida social, vida escolar, causando também a perda da autonomia.

A longo prazo afeta a saúde física de forma irreversível, causando diversos gastos de saúde pública como procedimento de diálise, cirurgias oftalmológicas, amputações e outros males causados pelas complicações diabéticas.

Ao contrário do monitor capilar, o qual só fornece uma leitura atual de glicose, o sensor medidor contínuo de glicose, rastreia automaticamente os níveis de glicose dia e noite que permite sua visualização a qualquer momento, inclusive antecipando a informação de instabilidade, evitando o risco de hiperglicemia e hipoglicemia.

Ou seja, com este sensor é possível controlar e equilibrar os níveis glicêmicos.

Essas medidas ajudam evitar internações hospitalares e as consequências do diabetes para saúde do paciente que geram altos custos que impactam no orçamento da saúde pública.

Nesse contexto e por se tratar de uma doença cada vez mais presente na sociedade, o monitoramento da glicemia em crianças de 02 a 12 anos se faz mais do que necessário, uma vez que o sensor medidor contínuo é o único aparelho no mercado capaz de proporcionar um acompanhamento mais eficaz na modalidade à distância, podendo evitar hiperglicemias e hipoglicemias severas durante o período escolar e no decorrer das atividades diárias das mesmas.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores que aprove a presente proposta legislativa, demonstrando o comprometimento desta Casa Legislativa em cuidar da saúde de nossas crianças.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





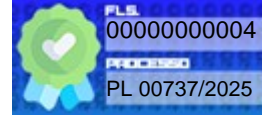
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS ROGÉRIO BRAZ	DOCUMENTO ASSINADO	28/11/2025 09:09:37

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** - chave de acesso: **PROTM-512431-3L1E5X-2O4P8Q**, adicionado em **27/11/2025 às 10:11:00**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





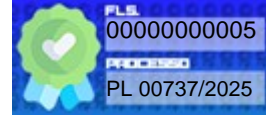
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI N° 196/2025**, conforme se depreende do documento antecedente, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO N° 737/2025** em **27/11/2025** às **10:11:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de novembro de 2025.

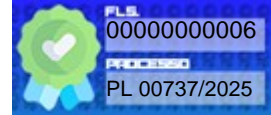
PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/12/2025 08:07:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-516403-1Z4L2T-4Y1G01 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2025.0000210525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Voto 60.219

ADI nº 2279808-02.2024.8.26.0000 - Órgão Especial.

Autor: Prefeito Municipal de Birigui

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Objeto: Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.430, de 21 de junho de 2024, que “Autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde”

EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo.

III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária.

IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024.

Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ;

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, “ e”, 277, caput.

Jurisprudência Citada:

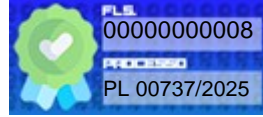
STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016;

STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020;

STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



26.09.2022;
STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022.

O autor ajuíza esta ação direta de inconstitucionalidade, em face do requerido, objetivando a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 7.430, de 21 de junho de 2024, que “*autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde*”, sob o argumento, em suma, de que referida lei viola competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de lei que disponha sobre políticas, ações e serviços públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde, o Pacto Federativo, o Princípio da Separação dos Poderes, os princípios da Administração Pública e as normas constitucionais regulatórias dos serviços públicos de saúde, ofendendo os artigos 5º; art. 25; art. 47, II, XI, XIV e XIX, “a”; 111; 144; 176, I e II; 219, parágrafo único, “1”; 220, *caput* e § 1º; 222, III; e art. 223, II, “e”, todos da Constituição do Estado de São Paulo, reproduzidos, em homenagem ao princípio da simetria, da Constituição Federal (arts. 2º; 29; 60, § 4º, III; 61, § 1º; 84, II; 167, I e II, 196; 197; 198, *caput*; e 200, II), e ao contido nos artigos 173 a 177, da Lei Orgânica do Município de Birigui. Pugna pela concessão de

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



medida liminar para suspensão imediata dos efeitos da lei, ante o grave risco de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente de possíveis gastos públicos sem a devida adequação à lei orçamentárias, sem olvidar, ademais, a relevância e probabilidade do direito invocado. Requer, ao final, a procedência da presente ação direta (fls. 1-20).

O pedido liminar foi deferido (fls. 92-95).

Citada, a digna Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 104).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações, defendendo a constitucionalidade da lei questionada, por entender que é matéria afeta à saúde, na qual o Município possui interesse local e competência concorrente para legislar, conforme art. 40 da Lei Orgânica Municipal. Suscitou a aplicação do Tema 917 de repercussão geral, além de destacar que o *“aumento da despesa quando a iniciativa não é privativa do Poder Executivo, não é obstáculo para que o poder de legislar seja exercido por parlamentares”*, conforme se extrai do art. 42, I, da Lei Orgânica Municipal e art. 63 da Constituição Federal (fls. 106-122).

É o relatório.

Tratam os presentes autos de Ação direta de

inconstitucionalidade, movida pelo Prefeito Municipal de Birigui, questionando a Lei n. 7.430, de 21 de junho de 2024, que “autoriza o Município de Birigui a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes pela rede pública de saúde”, de iniciativa parlamentar, ao argumento de ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, 111, 144, 176, I e II, 219, parágrafo único, “1”, 220, *caput* e § 1º, 222, III, e 223, II, “e”, da Constituição Estadual e arts. 173 a 177 da Lei Orgânica do Município de Birigui.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Município de Birigui autorizado a fornecer gratuitamente sensor e aparelho eletrônico para monitoramento de glicemia para pessoas com diabetes, pela Rede Pública Municipal de Saúde, denominado Sensor Libre, para fins de controle da doença.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei será restrito às crianças e jovens (dos quatro aos dezoito anos), que fazem tratamento contínuo do diabetes, conforme prescrição médica.

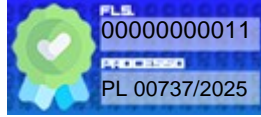
Art. 2º - Caberá ao Município, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, a regulamentação e execução das rotinas necessárias para o cumprimento disposto nesta Lei.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o devido custeio do equipamento e sensores.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no Orçamento do Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, conforme dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, esta Corte tem competência para exercer controle de constitucionalidade de leis e atos normativos estaduais ou municipais contestados em face da Constituição Estadual, que, por isso mesmo, é o único instrumento jurídico que pode servir de parâmetro para aferição da constitucionalidade das leis e atos normativos impugnados (Rcl 5.690 AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 22.04.2015). Logo, dispositivos da lei orgânica e demais legislação local, não podem servir de paradigma de confronto para fins de controle de constitucionalidade de lei municipal.

De outro lado, procedida esta ressalva, esclarece-se que a respeito da competência privativa do Poder Executivo municipal, o Supremo Tribunal Federal consignou, em sede de repercussão geral:

“1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo



municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 30.09.2016).

Segundo o autor, a lei infringe os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

“Artigo 24 (...)

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)”

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos

previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)"

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A matéria da lei impugnada não se encaixa entre as matérias de competência privativa do Governador do Estado e dos Prefeitos dos Municípios, conforme os artigos 24, § 2º, e 144 da Constituição Estadual, de modo que não houve vício de iniciativa.

A propósito, como já ressaltado, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (*leading case*: ARE 878.911, acima citado, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

Fica afastada, então, a alegação de ofensa aos artigos 24, § 2º, 2, e 47, XI, da Constituição Paulista.

Depois, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Executivo.

É certo que a lei impugnada institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Não há dúvida, também, que a implementação da lei poderá acarretar despesas à Administração Municipal.

A lei, contudo, é genérica, limitando-se a definir os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência

de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADIN nº 2268886-04.2021.8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.2022, g.n.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto". Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente." (ADIN nº 2126490-67.2022.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022, g.n.);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de

02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente." (ADIN nº 2164242-10.2021.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.12.2021, g.n.);

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

improcedente.” (ADIN nº ADIN nº
2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j.
07.07.2021, g.n.);

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº
5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa
parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores
de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras
providências - Matéria que não se encontra
especificamente no rol de competência privativa do Poder
Executivo - Norma que não ingressa na estrutura ou
atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no
regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência
na gestão administrativa - Inviabilidade de
reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de
repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) -
Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito
fundamental de segunda geração, impondo prestação
positiva de todos os entes políticos - Precedentes Órgão
Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação
improcedente. (ADIN nº 2171286-80.2021.8.26.0000, rel.
Des. Moreira Viegas, j. 26.01.2022, g.n.);

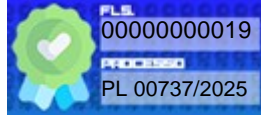
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de
Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes.
Competência legislativa. Iniciativa parlamentar.
Separação dos poderes. Violação aos art. 5º, 47, II e III e
144 da Constituição do Estado. - 1. Competência
legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e
do adolescente, uma vez que busca efetivar a
convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em
instituições, com remota possibilidade de adoção ou
retorno à família. O programa de apadrinhamento é
previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do

art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. Não há violação ao pacto federativo. – 2. Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes. - A LM ° 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. - Improcedência. (ADIN nº 2085732-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 22.09.2021, g.n.)

A lei em tela, portanto, institui política pública, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



não interfere nas atribuições reservadas do Poder Executivo, deixando em aberto que caberá a este definir qual estrutura e mão de obra a serem utilizadas na execução do programa.

Não por outro motivo, destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu parecer o seguinte: *“A lei local instituiu ação de política pública específica na área de saúde. Por essa razão, entendo estar afinada aos arts. 111, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, e 223, II, “e”, da Constituição Estadual, anotando ser justificado, a meu ver, seu direcionamento a segmento vulnerável da população – crianças e jovens em tratamento contínuo do diabetes – que, em regra, não têm capacidade econômica própria e cujas necessidades especiais oneram o orçamento familiar. Atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional do poder, é lícito ao Poder Legislativo – assim como ao Poder Executivo pelos instrumentos normativos à sua disposição instituir políticas públicas desde que não tangencie o núcleo da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo com geração de despesas; servidores públicos e seu regime jurídico etc.); ou da reserva da Administração (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da*



Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo sem geração de despesas; prática de atos da Administração etc.), como deflui das premissas do julgamento em repercussão geral (Tema 917), considerando o caráter excepcional e restrito das reservas apontadas, de tal sorte que nessa empresa poderá valer-se de diretrizes e normas gerais e definição de elementos essenciais etc.” (fls. 131-132).

Com efeito, diferentemente do que o autor alegou na petição inicial, a lei não contém “normas autorizativas” da Administração, que traduzem, na prática, obrigações diretas e específicas.

Em complemento, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição (...). Não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado (...). Não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição” (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020,

g.n.).

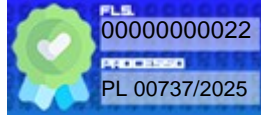
Tal entendimento foi reiterado, pelo Supremo, mais recentemente, no julgamento da ADI nº 7149, cujo acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1ª, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Pleno, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022)

A Constituição Federal dispõe que cumpre à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública” e “da proteção e garantias das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 23, II), assim como compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (artigo 24, XIV), admitida a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual pelos Municípios, quando houver interesse local, no que couber (artigo 30, I e II).

Na mesma senda, a Constituição do Estado de São Paulo estabelece que “Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão” (artigo 277, *caput*).

Assim, longe de ingressar na seara privativa do Poder Executivo e inovar na ordem jurídica, a lei impugnada destina-se tão somente a concretizar direitos à saúde de crianças e jovens em tratamento contínuo do diabetes, que, como também bem registrou a Procuradoria-Geral de Justiça, “(...) *em regra, não têm capacidade econômica própria e cujas necessidades especiais oneram o orçamento familiar.*” (fl. 132).

A lei não viola, desse modo, os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Paulista.

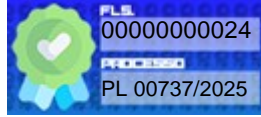
Em que pesem os argumentos acima dispendidos, há inconstitucionalidade contida no artigo. 2º da normativa ora *sub censura*, porquanto fixa prazo para regulamentação, direcionando ordem ao executivo.

Nesse sentido já decidiu a Corte Excelsa:

“1. *Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.*” (STF, ADI 4.052/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 04/07/2022)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Aduza-se, por fim, que a ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

À vista do exposto, pelo meu voto, julgo parcialmente procedente o pedido, desconstituindo-se a liminar concedida, para declarar inconstitucional o art. 2º da Lei n. 7.430, de 21 de junho de 2024, do Município de Birigui.

Figueiredo Gonçalves
relator

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512552-7P3C3P-0V7G7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





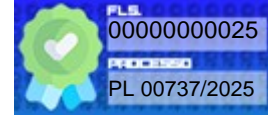
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **27/11/2025 às 11:16:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de novembro de 2025.

LUCAS DA SILVA
DIRETOR LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/11/2025 11:16:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-512568-0K3X5W-6W6T21 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





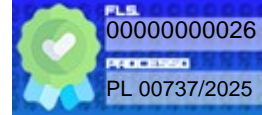
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 196/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **01/12/2025 às 18:59:52**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de dezembro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 1 de dezembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 196/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 01/12/2025 18:49:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-519741-405E3V-1F1J4F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





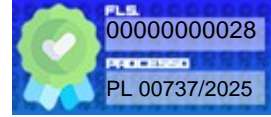
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	01/12/2025 20:52:52

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	02/12/2025 14:59:31

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-519741-405E3V-1F1J4F**, adicionado em **01/12/2025 às 18:49:33**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 01/12/2025 18:49:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-519741-405E3V-1F1J4F-0N1M0V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





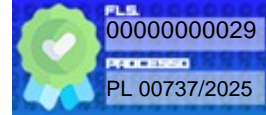
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **01/12/2025** às **18:49:33**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de dezembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 01/12/2025 18:50:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-519768-3Z0H8A-408N8W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





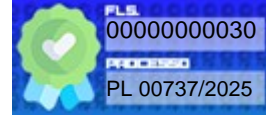
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **01/12/2025** às **19:02:39**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 1 de dezembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 01/12/2025 18:51:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-519770-515S8W-3U1F5B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 28

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a distribuição de Sensor Medidor Contínuo de Glicose pela Rede Municipal de Saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de Diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 196/2025- DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO. O PROJETO DE LEI NÃO INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES RESERVADAS AO PODER EXECUTIVO, POIS INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SEM DETALHAR A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STF E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AS LEIS MUNICIPAIS PODEM INSTITUIR POLÍTICAS PÚBLICAS SEM INVADIR A COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO, DESDE QUE NÃO DETALHEM A EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PROJETO DE LEI, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA DECLARAÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE, IMPEDINDO APENAS SUA EFICÁCIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO RESPECTIVO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 196/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a distribuição de Sensor Medidor Contínuo de Glicose pela Rede Municipal de Saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de Diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposta legislativa tem por objetivo promover a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

É sabido que a diabetes Mellitus tipo 1 é uma doença crônica, sem cura, caracterizado pelo comprometimento da glicose, decorrendo da não produção de insulina pelo pâncreas, o que afeta muitas crianças de nosso Município.

As alterações do açúcar no sangue devido a tal condição trazem prejuízos a sua qualidade de vida, prejudicando o crescimento, vida social, vida escolar, causando também a perda da autonomia.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A longo prazo afeta a saúde física de forma irreversível, causando diversos gastos de saúde pública como procedimento de diálise, cirurgias oftalmológicas, amputações e outros males causados pelas complicações diabéticas.

Ao contrário do monitor capilar, o qual só fornece uma leitura atual de glicose, o sensor medidor contínuo de glicose, rastreia automaticamente os níveis de glicose dia e noite que permite sua visualização a qualquer momento, inclusive antecipando a informação de instabilidade, evitando o risco de hiperglicemia e hipoglicemia.

Ou seja, com este sensor é possível controlar e equilibrar os níveis glicêmicos.

Essas medidas ajudam evitar internações hospitalares e as consequências do diabetes para saúde do paciente que geram altos custos que impactam no orçamento da saúde pública.

Nesse contexto e por se tratar de uma doença cada vez mais presente na sociedade, o monitoramento da glicemia em crianças de 02 a 12 anos se faz mais do que necessário, uma vez que o sensor medidor contínuo é o único aparelho no mercado capaz de proporcionar um acompanhamento mais eficaz na modalidade à distância, podendo evitar hiperglicemias e hipoglicemias severas durante o período escolar e no decorrer das atividades diárias das mesmas.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 196/2025, com a respectiva justificativa; e (ii) acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

O projeto de lei em análise, não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.

A ausência de previsão de dotação orçamentária no projeto de lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, em caso análogo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, no sentido de que:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: **A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.** No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: **1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.** Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, "1", 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, " e", 277, caput. Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022."(grifo nosso).

Nesse contexto, reputa-se pertinente a transcrição de trechos relevantes do acórdão acima mencionado:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Depois, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Executivo. É certo que a lei impugnada institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Não há dúvida, também, que a implementação da lei poderá acarretar despesas à Administração Municipal.

A lei, contudo, é genérica, limitando-se a definir os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que "Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada". Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. **Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE." (ADIN nº 2268886-04.2021. 8.26.0000, rel. Des. Jarbas Gomes, j. 24.08.2022, g.n.);***

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo "... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto". Vício de



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação.** Precedentes. Fonte de custeio. **Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.** Precedentes. Ação improcedente.” (ADIN nº 2126490-67.2022.8.26. 0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 31.08.2022, g.n.);*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. **Ausência de vício.** Observado o princípio da separação dos poderes. **Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.** Precedentes. Ação improcedente.” (ADIN nº 2164242-10.2021.8.26. 0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 01.12.2021, g.n.);*

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com





Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente.**" (ADIN nº ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021, g.n.);*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo - **Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores - Ausência de interferência na gestão administrativa - Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade - Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) - Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de***



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

todos os entes políticos - Precedentes Órgão Especial - Inconstitucionalidade não configurada - Ação improcedente. (ADIN nº 2171286-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, j. 26.01.2022, g.n.);

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. **Separação dos poderes.** Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. - 1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. **Não há violação ao pacto federativo.** 2. **Iniciativa parlamentar. Separação dos poderes.** - A LMº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'),*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. - Improcedência. (ADIN nº 2085732-80.2021.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 22.09.2021, g.n.)”.

A lei em tela, portanto, institui política pública, e não interfere nas atribuições reservadas do Poder Executivo, deixando em aberto que caberá a este definir qual estrutura e mão de obra a serem utilizadas na execução do programa.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 196/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 196/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de fevereiro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365





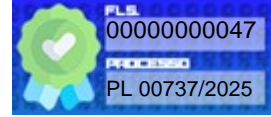
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	03/02/2026 14:46:10

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONALIDADE)** - chave de acesso: **PROTM-589512-707E4T-0I2Z3D**, adicionado em **03/02/2026 às 14:50:27**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 03/02/2026 14:50:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-589524-0R6E2U-5Y7G2B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





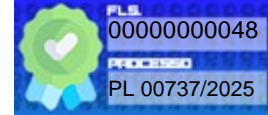
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (CONSTITUCIONALIDADE)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **03/02/2026 às 14:50:27**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de fevereiro de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 03/02/2026 14:50:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-589530-4L4J8B-1G1V2P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 3 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 196/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

SERGINHO DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): SERGINHO DA FARMÁCIA, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 03/02/2026 15:03:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-589595-2N1R4K-0L6N8Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





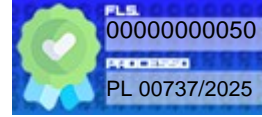
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
SERGIO ADRIANO PEREIRA	DOCUMENTO ASSINADO	03/02/2026 15:21:45

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.11.11 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: AKpuAiaWZmWDEFM= | VALID_FROM: 2025-12-19 19:14:15 | VALID_TO: 2026-12-19 19:14:15 | FINGERPRINT: 4A826AD893BA0B4445A118636338CC89DF18CEEF | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 715D521B7387C14E65F15913F94ADED9F11CDB2C | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	05/02/2026 12:36:40

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** - chave de acesso: **PROTM-589595-2N1R4K-0L6N8Z**, adicionado em **03/02/2026 às 15:03:02**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<<<>>>> DATA / HORA: 03/02/2026 15:03:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-589601-507T4V-5R6J8M | Para validar: acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





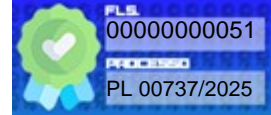
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **03/02/2026** às **15:03:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/02/2026 15:03:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-589616-108W1K-7K0N1G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VOTUPORANGA/SP, 3 de fevereiro de 2026

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 196/2025, para a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **DÉBORA CÂMARA ROMANI**

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, NATIELLE GAMA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 03/02/2026 15:03:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-589624-01816T-3P7H6Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





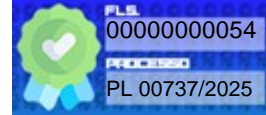
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **03/02/2026** às **15:03:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 3 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

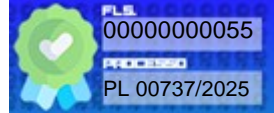
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 03/02/2026 15:03:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-589643-5Z5H2P-2T1N3P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei busca garantir às crianças de 2 (dois) a 12 (doze) anos, portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), o fornecimento de sensor medidor contínuo de glicose, por meio da rede municipal de saúde.

Após análise e em consonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, entende-se que a matéria merece prosperar, uma vez que não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, limitando-se a instituir política pública sem detalhar a sua execução administrativa, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, ainda, que a ausência de previsão de dotação orçamentária no Projeto de Lei, por si só, não autoriza a declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2026.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Approva e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





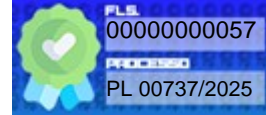
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **05/02/2026** às **13:09:18**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

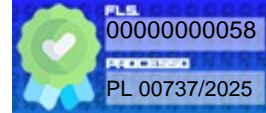
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2026 13:18:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-592460-1P8C50-1H5C3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025
PROJETO DE LEI Nº 196/2025
RELATORA: DÉBORA ROMANI

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei deve merecer total acolhida desta Casa de Leis, uma vez que o fornecimento, por meio da rede municipal de saúde, de sensor medidor contínuo de glicose a crianças de 2 a 12 anos, portadoras de Diabetes tipo 1, contribuirá para o controle adequado da doença, a prevenção de complicações e a melhoria da qualidade de vida das crianças atendidas, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2026.

DÉBORA ROMANI
RELATORA

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

NATIELLE GAMA
PRESIDENTE

RICARDO BOZO
VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





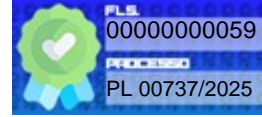
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	09/02/2026 15:48:11

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DÉBORA CAMARA ROMANI	DOCUMENTO ASSINADO	06/02/2026 10:05:29

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	09/02/2026 18:16:25

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** - chave de acesso: **PROTM-592445-5X1U7E-3J6C7W**, adicionado em **05/02/2026 às 13:09:25**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





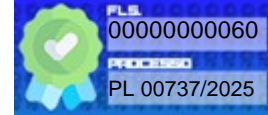
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **05/02/2026** às **13:09:25**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de fevereiro de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2026 13:22:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-592481-6S1J3B-5G7Z1X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





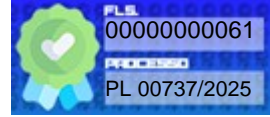
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

	CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
	GASPAR	FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
	O WARTÃO	FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA	AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 16/03/2026 às 20:49:03. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 196/2025.



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2026 13:09:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT M-592435-1T4P3M-2C5V7P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



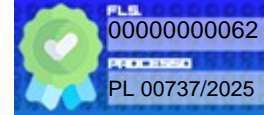
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **16/03/2026 às 20:56:14**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 20:56:14 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1G3C1K-0Q6N4Z-7D0K40 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





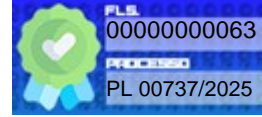
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	CABO RENATO ABDALA		FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE		FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE	VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI		FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA		FAVORÁVEL
	GASPAR		FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ		FAVORÁVEL
	MEIDÃO		FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA		FAVORÁVEL
	O WARTÃO		FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI		FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO		FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO		FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA		FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA		AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 16/03/2026 às 20:56:19. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 196/2025.



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 05/02/2026 13:09:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-592445-5X1U7E-3J6C7W | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



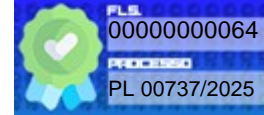
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **16/03/2026 às 20:57:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 20:57:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504A50-614E10-4M6Y8K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





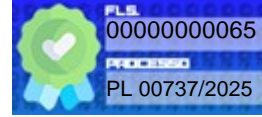
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

8ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 16 DE MARÇO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

	CABO RENATO ABDALA		FAVORÁVEL
	CARLIM DESPACHANTE		FAVORÁVEL
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE	VOTA NO EMPATE
	DÉBORA ROMANI		FAVORÁVEL
	EMERSON PEREIRA		FAVORÁVEL
	GASPAR		FAVORÁVEL
	MARCÃO BRAZ		FAVORÁVEL
	MEIDÃO		FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA		FAVORÁVEL
	O WARTÃO		FAVORÁVEL
	OSMAIR FERRARI		FAVORÁVEL
	RICARDO BOZO		FAVORÁVEL
	SARGENTO MORENO		FAVORÁVEL
	SERGINHO DA FARMÁCIA		FAVORÁVEL
	VILMAR DA FARMÁCIA		AUSENTE

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIO
15	14	1	13	0	0	7

RESULTADO

APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por **CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**, liberado nos autos em **16/03/2026 20:56:58**. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o **PROJETO DE LEI Nº 196/2025**.

e-CAM | PROCESSO ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO ELETRÔNICO



Documento enviado para assinatura do(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>> DATA / HORA: 27/11/2025 10:11:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-512431-3L1E5X-204P8Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



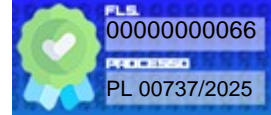
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 196/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **16/03/2026 às 21:00:29**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 16 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

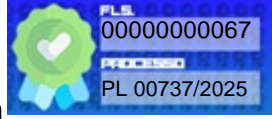
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 16/03/2026 21:00:29 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8J2Y2Z-5V2Y7E-0W2J5S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



AUTÓGRAFO Nº 25 – DE 17 DE MARÇO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 196/2025, que se refere ao Processo Legislativo nº 737/2025, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), será fornecido, por meio da rede municipal de saúde, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 17 de março de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

EMERSON PEREIRA

1º Secretário

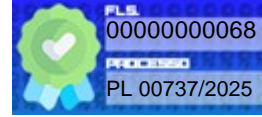
Publicado e registrado na Secretaria Parlamentar da Câmara Municipal de Votuporanga, em 17 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 16:54:56

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
EMERSON PEREIRA	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 17:13:48

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: / | REGION: / | CITY_ZIP_CODE: _-000 | TIMEZONE: | LAT/LON: / | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: | LOCAL_IP: | REMOTE_IP: | HASH: | SERIAL: | VALID_FROM: | VALID_TO: | FINGERPRINT: | ISSUER: | RDN_ISSUER: | KEY_ALGORITHM: | KEY_FINGERPRINT: | SIGN_ALGORITHM: .

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
LARISSA MARTA SILVA CARDOSO	DOCUMENTO ASSINADO	17/03/2026 09:19:50

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 128.0.0.196 | REMOTE_IP: 177.67.242.82 | HASH: SHA256 | SERIAL: YQEIAQIL+eE= | VALID_FROM: 2025-01-09 16:57:00 | VALID_TO: 2028-01-09 16:57:00 | FINGERPRINT: 9CF754A5F88856FFB4E1652E3827F35EC34B748F | ISSUER: AC SOLUTI Multipla v5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=AC SOLUTI v5/CN=AC SOLUTI Multipla v5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: D5CE83DD0564B531D2C03621084AF4FBFF069FDA | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **AUTÓGRAFO NOS SEUS TERMOS Nº 25/2026** - chave de acesso: **PROTM-908073-0L610Q-5V607U**, adicionado em **17/03/2026 às 09:15:23**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





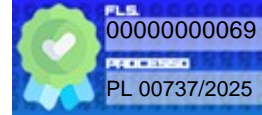
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO NOS SEUS TERMOS Nº 25/2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **17/03/2026 às 09:15:23**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/03/2026 09:21:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7E8C70-3B8U7J-1R3D7M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 92/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 17 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos nºs 25 e 26/2026, referentes, respectivamente, aos Projetos de Lei nº 196/2025 e nº 37/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2026.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 17/03/2026 09:31:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-908258-4M2L5U-4K5N7M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





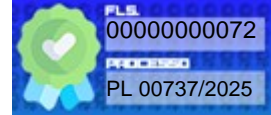
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 92/2026 ENCAMINHANDO AUTOGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **18/03/2026 às 08:25:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/03/2026 08:25:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-6V2B0Y-0Z1K1N-7F5F7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Assunto **Re: CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026**



De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-03-18 08:45

Acuso recebimento.
Atenciosamente.

Juliana Moreno

Em 2026-03-18 08:42, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 92/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de março de 2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 18/03/2026 09:11:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-909278-217X5E-2D1V7B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



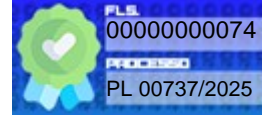
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **18/03/2026 às 09:11:55**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 18/03/2026 09:12:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3Q5B3D-6K8E8E-3H8X7Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





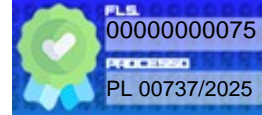
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 196/2025**, foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **24/03/2026** às **11:22:32**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

DEVOLUÇÃO À SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DESTINATÁRIO(S)

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI

STATUS

CONFIRMADO

Nada mais.

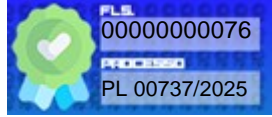
A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de março de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 34, de 07 de abril de 2026

AUTÓGRAFO Nº 25, de 17 de março de 2026

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025 que “dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis esteja, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO”, com fundamento nos aspectos técnicos e jurídicos, a seguir exposto:

1) DOS ASPECTOS TÉCNICOS:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo a assistência terapêutica organizada por meio de políticas públicas pactuadas nas esferas federal, estadual e municipal, com definição de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas padronizadas de medicamentos e insumos. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Nos termos dos artigos 197 e 198 da Constituição, as ações e serviços de saúde são organizados em sistema único, estruturado com base na descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo:

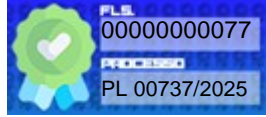
- Assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
- Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT);
- Listas oficiais de medicamentos padronizados (RENAME);
- Avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.
- Princípios da universalidade, integralidade, equidade e racionalidade;
- Necessidade de avaliação técnica para incorporação de tecnologias.

A incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde no SUS é de competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme estabelecido pela Lei nº 12.401/2011.

A implementação e execução dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ocorre de forma tripartite, envolvendo responsabilidades compartilhadas entre União,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Estados e Municípios, conforme estabelecido pela legislação do SUS e pelas normas da assistência farmacêutica.

No âmbito da assistência às pessoas com diabetes mellitus, o SUS já garante, de forma padronizada, o fornecimento de insumos essenciais, tais como glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e insulinas, conforme diretrizes nacionais e organização da Assistência Farmacêutica.

O sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM), objeto do presente projeto, não integra, até o presente momento, a lista de tecnologias incorporadas de forma universal no SUS, dependendo sua eventual oferta de avaliação técnico-científica e econômico-financeira.

A incorporação de novas tecnologias no SUS segue critérios estabelecidos de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.

Embora o sensor de monitoramento contínuo de glicose represente avanço tecnológico relevante, trata-se de dispositivo de alto custo, cuja utilização não constitui padrão assistencial obrigatório na atenção primária à saúde, podendo ser indicado em situações clínicas específicas, mediante avaliação especializada.

Notas técnicas do Ministério da Saúde orientam que a incorporação de tecnologias deve ser precedida de avaliação técnica e planejamento financeiro, evitando adoção de insumos não padronizados sem respaldo institucional.

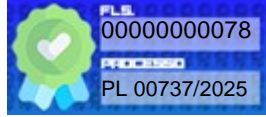
A implementação indiscriminada da tecnologia, sem definição de critérios clínicos detalhados e sem análise de custo-efetividade, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos.

O fornecimento de medicamentos e insumos para pessoas com diabetes mellitus no SUS é regulamentado por um conjunto de normas nacionais, dentre as quais destacam-se:

- Lei nº 11.347/2006 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar;
- Portaria nº 2.583/2007 – Define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS às pessoas com diabetes mellitus, incluindo: insulinas; seringas e agulhas; tiras reagentes; lancetas; glicosímetros para medição de glicemia capilar.
- Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – Estabelece os medicamentos e insumos padronizados no SUS;
- Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus – orientam o tratamento e o fornecimento de insumos com base em evidências científicas;
- Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS – que organizam o acesso aos insumos de forma racional e padronizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Importante destacar que o sensor de monitoramento contínuo de glicose não integra o elenco padronizado nacional, não estando previsto nas normativas vigentes como insumo de fornecimento universal.

O Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco define fonte de custeio específica para a execução da medida proposta.

Para fins de análise preliminar, considerando valores médios de mercado do sistema de monitoramento contínuo de glicose do tipo FreeStyle Libre, tem-se:

- Leitor (aquisição inicial): aproximadamente R\$ 260,00 por paciente;
- Sensor: aproximadamente R\$ 350,00 por unidade, com duração média de 14 dias;

Dessa forma, cada paciente demandaria, em média: 25 sensores/ano: R\$ 8.750,00/ano Leitor (custo inicial): R\$ 260,00.

- Custo estimado anual por paciente: R\$ 9.010,00

A título exemplificativo, esta seria uma estimativa para os seguintes cenários:

10 pacientes: R\$ 90.100,00/ano

20 pacientes: R\$ 180.200,00/ano

50 pacientes: R\$ 450.500,00/ano

Ressalta-se que tais valores são estimativas conservadoras, podendo ser superiores conforme variações de mercado, perdas técnicas, substituições e custos logísticos.

Diante disso, verifica-se que a implementação da proposta implicaria impacto financeiro relevante e contínuo, sem que haja previsão orçamentária específica ou estudo de viabilidade econômica, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a manutenção de outras ações prioritárias em saúde.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

O manejo do diabetes mellitus na APS é efetivo quando baseado em acompanhamento contínuo, educação em saúde, monitoramento glicêmico convencional e uso racional de insumos padronizados.

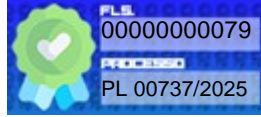
A introdução de tecnologia de maior complexidade, como o sensor contínuo, sem integração a protocolos clínicos e fluxos assistenciais definidos, pode gerar fragmentação do cuidado e dificultar a gestão da linha de atenção.

O projeto estabelece como critérios de acesso a faixa etária (2 a 12 anos) e a condição socioeconômica (CadÚnico), sem definição de parâmetros clínicos objetivos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

GABINETE DO PREFEITO



Contudo, cumpre destacar que o diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica, sem perspectiva de cura, que demanda acompanhamento e monitoramento contínuos ao longo de toda a vida do paciente.

Nesse contexto, a limitação etária proposta revela-se tecnicamente inadequada, pois implica que, ao completar 13 anos, o paciente deixará de atender ao critério legal, ocasionando a interrupção abrupta do fornecimento do insumo, sem que haja modificação em sua condição clínica.

Tal descontinuidade contraria o princípio da integralidade do cuidado; compromete a continuidade terapêutica; pode gerar agravamento do controle glicêmico; cria desigualdade assistencial baseada exclusivamente em critério etário.

Adicionalmente, a ausência de critérios clínicos associados (como controle glicêmico, hipoglicemias recorrentes, indicação médica especializada) fragiliza a política sob o ponto de vista técnico e assistencial.

Portanto, embora o projeto utilize como critério de elegibilidade a inscrição no CadÚnico, a restrição exclusivamente socioeconômica, dissociada de critérios clínicos objetivos e protocolos assistenciais, pode gerar distorções no acesso e comprometer o princípio da equidade, que deve considerar simultaneamente a necessidade em saúde e o risco clínico.

Diante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não deve ser sancionado, pelos seguintes fundamentos: incompatibilidade com as normativas nacionais do SUS para fornecimento de insumos de diabetes; ausência de previsão do sensor contínuo nas portarias e diretrizes vigentes; inexistência de avaliação pela CONITEC; desalinhamento com notas técnicas do Ministério da Saúde; risco apontado por órgãos de controle quanto à adoção de tecnologias sem planejamento; impacto financeiro elevado e contínuo do município, visto que não haverá contrapartida estadual e federal; inadequação à organização da Atenção Primária à Saúde.

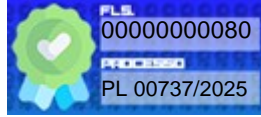
2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS:

A matéria veiculada no projeto insere-se, em tese, no campo da proteção à saúde, direito social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo de competência comum dos entes federativos (art. 23, II) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Todavia, a juridicidade da proposição não se esgota na verificação da competência material, impondo-se o exame de sua compatibilidade com a repartição constitucional de funções entre os Poderes e com o regime orçamentário-financeiro, bem como com os limites da atuação legislativa em matéria de políticas públicas, especialmente quando envolvida a prestação direta de serviços públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Verifica-se que o projeto em questão não se limita a instituir diretrizes genéricas, campanhas informativas ou programas de incentivo, mas estabelece verdadeira política pública de saúde com prestação material direta, consistente no fornecimento de tecnologia médica específica, de forma contínua, pela rede municipal.

Trata-se, portanto, de norma que impõe obrigação concreta de fazer ao Poder Executivo, com impacto direto na organização, estruturação e execução dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, circunstância que afasta sua caracterização como simples norma programática.

A proposição é de iniciativa parlamentar, porém cria obrigação específica de prestação de serviço público de saúde, interferindo diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, tenha admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa, tal entendimento não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, sendo necessário distinguir entre normas de conteúdo geral e aquelas que impõem execução concreta de políticas públicas.

No caso em tela, a lei não se limita a estabelecer diretrizes, mas determina a implementação de prestação material específica, com definição de público-alvo, insumo e forma de execução, o que caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

A proposição institui obrigação de fornecimento contínuo de insumo médico, o que implica criação de despesa pública obrigatória e de caráter permanente, sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

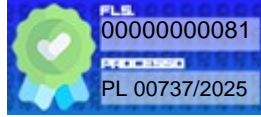
A previsão genérica constante do texto legal, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não atende às exigências constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas no art. 113 do ADCT e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a criação de despesa à prévia estimativa de impacto e à indicação das correspondentes fontes de financiamento.

A manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, revela, de forma expressa e fundamentada, que a implementação da medida prevista no projeto de lei não se limita à simples aquisição e distribuição de insumos, mas envolve a estruturação de política pública complexa, com impactos relevantes de ordem assistencial, logística e financeira.

Do ponto de vista técnico, o fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose exige não apenas a disponibilização do equipamento ao paciente, mas também a existência de estrutura assistencial adequada para acompanhamento clínico contínuo, com profissionais capacitados para interpretação dos dados gerados pelos dispositivos, definição de condutas terapêuticas individualizadas e monitoramento permanente dos usuários,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



demandando integração com protocolos clínicos específicos no âmbito da rede municipal de saúde.

Sob o aspecto logístico, trata-se de insumo de uso contínuo, com necessidade de reposição periódica, organização de cadeia de suprimentos, armazenamento adequado e distribuição regular, o que evidencia a natureza permanente e estruturante da despesa envolvida.

No que se refere ao impacto financeiro, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estimativa baseada em valores médios de mercado, indicando que o custo de aquisição inicial do leitor é de aproximadamente R\$ 260,00 por paciente, ao passo que cada sensor possui custo médio de R\$ 350,00, com duração aproximada de 14 dias.

A partir desses dados, infere-se que cada paciente demandaria, em média, dois sensores por mês, o que representa um custo mensal aproximado de R\$ 700,00 por beneficiário e, conseqüentemente, um custo anual estimado de R\$ 8.400,00 por paciente, sem considerar despesas adicionais com acompanhamento clínico, logística e gestão do programa.

Tal cenário evidencia que a implementação da medida, nos termos propostos, implica assunção de despesa pública relevante, de caráter contínuo e crescente, cuja dimensão financeira dependerá diretamente do número de pacientes elegíveis, podendo gerar impacto significativo no orçamento municipal da saúde.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde destaca que a incorporação indiscriminada da tecnologia, sem critérios clínicos detalhados, análise de custo-efetividade e planejamento prévio, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos, sobretudo diante do fato de que o referido insumo não integra o elenco padronizado de fornecimento do Sistema Único de Saúde.

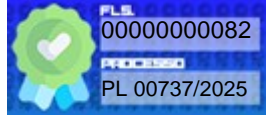
Dessa forma, resta evidenciado que a proposição legislativa, ao impor a implementação imediata da medida sem a correspondente estruturação técnica e previsão orçamentária compatível, desconsidera as limitações operacionais e financeiras da rede municipal de saúde, revelando-se, sob o ponto de vista técnico-administrativo, inviável nos moldes em que apresentada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante dos autos, revela-se particularmente relevante para a análise da presente proposição. Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade envolvendo lei municipal de conteúdo análogo — consistente na autorização de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento de glicemia — o Tribunal assentou que é possível a instituição de políticas públicas por iniciativa legislativa, desde que não haja interferência direta na esfera de execução administrativa nem imposição de encargos orçamentários ao Poder Executivo.

Naquele caso, reconheceu-se a constitucionalidade da norma em sua dimensão programática, mas foram declarados inconstitucionais os dispositivos que implicavam impacto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
GABINETE DO PREFEITO



direto na gestão orçamentária, por violação à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis de natureza financeira e administrativa.

Tal entendimento, longe de amparar a validade da presente proposição, reforça sua incompatibilidade com a ordem constitucional, na medida em que o Projeto de Lei nº 196/2025 não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas impõe obrigação concreta de fornecimento de insumo específico, com impacto financeiro direto, contínuo e relevante, interferindo na organização e execução das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, a hipótese em questão situa-se precisamente no campo de inconstitucionalidade delimitado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, evidenciando a impossibilidade de sua sanção.

Assim, o Projeto de Lei nº 196/2025 não reúne condições de regularidade jurídica para sua sanção, porquanto padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, em razão da criação de despesa pública obrigatória sem observância das exigências constitucionais e legais, além de implicar indevida interferência na organização e execução das políticas públicas de saúde, em desconformidade com a separação dos poderes e com os limites da atuação legislativa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente da Câmara Municipal de
VOTUPORANGA-SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F6C-78FA-68A1-CE9C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 08/04/2026 08:42:41 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/1F6C-78FA-68A1-CE9C>



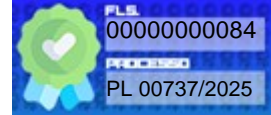
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	08/04/2026 09:13:34

DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE | AUDITORIA INDISPONÍVEL.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025** - chave de acesso: **PROTM-941020-7D5X5D-2T8H3W**, adicionado em **08/04/2026 às 09:13:34**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 08/04/2026 09:13:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-516M1E-2E400X-401T1P | Para validar acesso nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





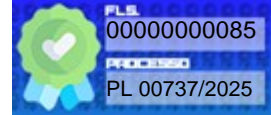
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **08/04/2026** às **09:13:34**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 8 de abril de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 08/04/2026 09:13:35 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-8B8N7Z-4O6TOZ-5K6H7G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

LEI Nº 7 412, de 7 de abril de 2026

(DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO JARDIM VIVENDAS II)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS a atual Rua Projetada 3, localizada no Loteamento Jardim Vivendas II, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos sob a Matrícula nº 62.557, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 7 de abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 34/2026, de autoria da vereadora Débora Romani.

LEI Nº 7 413, de 7 de abril de 2026

(DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA FRANCISCO MARTINS JOAQUIM, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PARQUE ESPLANADA)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA FRANCISCO MARTINS JOAQUIM, a atual Rua Projetada 2, localizada no Loteamento Parque Esplanada, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos sob a Matrícula nº 77.809, nesta cidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 7 de

abril de 2026.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal
Edison Marco Caporalin
Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe do Departamento

Esta Lei originou-se do Projeto de Lei nº 23/2026, de autoria da vereadora Débora Romani e sofreu Emenda da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal.

Vetos

MENSAGEM Nº 34, de 07 de abril de 2026
AUTÓGRAFO Nº 25, de 17 de março de 2026

Senhor Presidente,

Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que veto totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025 que “dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis esteja, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO”, com fundamento nos aspectos técnicos e jurídicos, a seguir exposto:

1) DOS ASPECTOS TÉCNICOS:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo a assistência terapêutica organizada por meio de políticas públicas pactuadas nas esferas federal, estadual e municipal, com definição de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas padronizadas de medicamentos e insumos. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Nos termos dos artigos 197 e 198 da Constituição, as ações e serviços de saúde são organizados em sistema único, estruturado com base na descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo:

- Assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
 - Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT);
 - Listas oficiais de medicamentos padronizados (RENAME);
 - Avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.



• Princípios da universalidade, integralidade, equidade e racionalidade;

• Necessidade de avaliação técnica para incorporação de tecnologias.

A incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde no SUS é de competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme estabelecido pela Lei nº 12.401/2011.

A implementação e execução dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ocorre de forma tripartite, envolvendo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados e Municípios, conforme estabelecido pela legislação do SUS e pelas normas da assistência farmacêutica.

No âmbito da assistência às pessoas com diabetes mellitus, o SUS já garante, de forma padronizada, o fornecimento de insumos essenciais, tais como glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e insulinas, conforme diretrizes nacionais e organização da Assistência Farmacêutica.

O sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM), objeto do presente projeto, não integra, até o presente momento, a lista de tecnologias incorporadas de forma universal no SUS, dependendo sua eventual oferta de avaliação técnico-científica e econômico-financeira.

A incorporação de novas tecnologias no SUS segue critérios estabelecidos de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.

Embora o sensor de monitoramento contínuo de glicose represente avanço tecnológico relevante, trata-se de dispositivo de alto custo, cuja utilização não constitui padrão assistencial obrigatório na atenção primária à saúde, podendo ser indicado em situações clínicas específicas, mediante avaliação especializada.

Notas técnicas do Ministério da Saúde orientam que a incorporação de tecnologias deve ser precedida de avaliação técnica e planejamento financeiro, evitando adoção de insumos não padronizados sem respaldo institucional.

A implementação indiscriminada da tecnologia, sem definição de critérios clínicos detalhados e sem análise de custo-efetividade, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos.

O fornecimento de medicamentos e insumos para pessoas com diabetes mellitus no SUS é regulamentado por um conjunto de normas nacionais, dentre as quais destacam-se:

• Lei nº 11.347/2006 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar;

• Portaria nº 2.583/2007 – Define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS às pessoas com diabetes mellitus, incluindo: insulinas; seringas e agulhas; tiras reagentes; lancetas; glicosímetros

para medição de glicemia capilar.

• Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – Estabelece os medicamentos e insumos padronizados no SUS;

• Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus – orientam o tratamento e o fornecimento de insumos com base em evidências científicas;

• Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS – que organizam o acesso aos insumos de forma racional e padronizada.

Importante destacar que o sensor de monitoramento contínuo de glicose não integra o elenco padronizado nacional, não estando previsto nas normativas vigentes como insumo de fornecimento universal.

O Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco define fonte de custeio específica para a execução da medida proposta.

Para fins de análise preliminar, considerando valores médios de mercado do sistema de monitoramento contínuo de glicose do tipo FreeStyle Libre, tem-se:

• Leitor (aquisição inicial): aproximadamente R\$ 260,00 por paciente;

• Sensor: aproximadamente R\$ 350,00 por unidade, com duração média de 14 dias;

Dessa forma, cada paciente demandaria, em média: 25 sensores/ano: R\$ 8.750,00/ano Leitor (custo inicial): R\$ 260,00.

• Custo estimado anual por paciente: R\$ 9.010,00

A título exemplificativo, esta seria uma estimativa para os seguintes cenários:

10 pacientes: R\$ 90.100,00/ano

20 pacientes: R\$ 180.200,00/ano

50 pacientes: R\$ 450.500,00/ano

Ressalta-se que tais valores são estimativas conservadoras, podendo ser superiores conforme variações de mercado, perdas técnicas, substituições e custos logísticos.

Diante disso, verifica-se que a implementação da proposta implicaria impacto financeiro relevante e contínuo, sem que haja previsão orçamentária específica ou estudo de viabilidade econômica, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a manutenção de outras ações prioritárias em saúde.

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

O manejo do diabetes mellitus na APS é efetivo quando baseado em acompanhamento contínuo, educação em saúde, monitoramento glicêmico convencional e uso racional de insumos padronizados.

A introdução de tecnologia de maior complexidade, como o sensor contínuo, sem integração a protocolos clínicos e fluxos assistenciais definidos, pode gerar



fragmentação do cuidado e dificultar a gestão da linha de atenção.

O projeto estabelece como critérios de acesso a faixa etária (2 a 12 anos) e a condição socioeconômica (CadÚnico), sem definição de parâmetros clínicos objetivos.

Contudo, cumpre destacar que o diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica, sem perspectiva de cura, que demanda acompanhamento e monitoramento contínuos ao longo de toda a vida do paciente.

Nesse contexto, a limitação etária proposta revela-se tecnicamente inadequada, pois implica que, ao completar 13 anos, o paciente deixará de atender ao critério legal, ocasionando a interrupção abrupta do fornecimento do insumo, sem que haja modificação em sua condição clínica.

Tal descontinuidade contraria o princípio da integralidade do cuidado; compromete a continuidade terapêutica; pode gerar agravamento do controle glicêmico; cria desigualdade assistencial baseada exclusivamente em critério etário.

Adicionalmente, a ausência de critérios clínicos associados (como controle glicêmico, hipoglicemias recorrentes, indicação médica especializada) fragiliza a política sob o ponto de vista técnico e assistencial.

Portanto, embora o projeto utilize como critério de elegibilidade a inscrição no CadÚnico, a restrição exclusivamente socioeconômica, dissociada de critérios clínicos objetivos e protocolos assistenciais, pode gerar distorções no acesso e comprometer o princípio da equidade, que deve considerar simultaneamente a necessidade em saúde e o risco clínico.

Diante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não deve ser sancionado, pelos seguintes fundamentos: incompatibilidade com as normativas nacionais do SUS para fornecimento de insumos de diabetes; ausência de previsão do sensor contínuo nas portarias e diretrizes vigentes; inexistência de avaliação pela CONITEC; desalinhamento com notas técnicas do Ministério da Saúde; risco apontado por órgãos de controle quanto à adoção de tecnologias sem planejamento; impacto financeiro elevado e contínuo do município, visto que não haverá contrapartida estadual e federal; inadequação à organização da Atenção Primária à Saúde.

2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS:

A matéria veiculada no projeto insere-se, em tese, no campo da proteção à saúde, direito social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo de competência comum dos entes federativos (art. 23, II) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Todavia, a juridicidade da proposição não se esgota na verificação da competência material, impondo-se o exame de sua compatibilidade com a repartição constitucional de

funções entre os Poderes e com o regime orçamentário-financeiro, bem como com os limites da atuação legislativa em matéria de políticas públicas, especialmente quando envolvida a prestação direta de serviços públicos.

Verifica-se que o projeto em questão não se limita a instituir diretrizes genéricas, campanhas informativas ou programas de incentivo, mas estabelece verdadeira política pública de saúde com prestação material direta, consistente no fornecimento de tecnologia médica específica, de forma contínua, pela rede municipal.

Trata-se, portanto, de norma que impõe obrigação concreta de fazer ao Poder Executivo, com impacto direto na organização, estruturação e execução dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal, circunstância que afasta sua caracterização como simples norma programática.

A proposição é de iniciativa parlamentar, porém cria obrigação específica de prestação de serviço público de saúde, interferindo diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, tenha admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa, tal entendimento não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, sendo necessário distinguir entre normas de conteúdo geral e aquelas que impõem execução concreta de políticas públicas.

No caso em tela, a lei não se limita a estabelecer diretrizes, mas determina a implementação de prestação material específica, com definição de público-alvo, insumo e forma de execução, o que caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

A proposição institui obrigação de fornecimento contínuo de insumo médico, o que implica criação de despesa pública obrigatória e de caráter permanente, sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

A previsão genérica constante do texto legal, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não atende às exigências constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas no art. 113 do ADCT e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a criação de despesa à prévia estimativa de impacto e à indicação das correspondentes fontes de financiamento.

A manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, revela, de forma expressa e fundamentada, que a implementação da medida prevista no projeto de lei não se limita à simples aquisição e distribuição de insumos, mas envolve a estruturação de política pública complexa, com impactos relevantes de ordem assistencial, logística e financeira.

Do ponto de vista técnico, o fornecimento de sensores



de monitoramento contínuo de glicose exige não apenas a disponibilização do equipamento ao paciente, mas também a existência de estrutura assistencial adequada para acompanhamento clínico contínuo, com profissionais capacitados para interpretação dos dados gerados pelos dispositivos, definição de condutas terapêuticas individualizadas e monitoramento permanente dos usuários, demandando integração com protocolos clínicos específicos no âmbito da rede municipal de saúde.

Sob o aspecto logístico, trata-se de insumo de uso contínuo, com necessidade de reposição periódica, organização de cadeia de suprimentos, armazenamento adequado e distribuição regular, o que evidencia a natureza permanente e estruturante da despesa envolvida.

No que se refere ao impacto financeiro, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estimativa baseada em valores médios de mercado, indicando que o custo de aquisição inicial do leitor é de aproximadamente R\$ 260,00 por paciente, ao passo que cada sensor possui custo médio de R\$ 350,00, com duração aproximada de 14 dias.

A partir desses dados, infere-se que cada paciente demandaria, em média, dois sensores por mês, o que representa um custo mensal aproximado de R\$ 700,00 por beneficiário e, conseqüentemente, um custo anual estimado de R\$ 8.400,00 por paciente, sem considerar despesas adicionais com acompanhamento clínico, logística e gestão do programa.

Tal cenário evidencia que a implementação da medida, nos termos propostos, implica assunção de despesa pública relevante, de caráter contínuo e crescente, cuja dimensão financeira dependerá diretamente do número de pacientes elegíveis, podendo gerar impacto significativo no orçamento municipal da saúde.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde destaca que a incorporação indiscriminada da tecnologia, sem critérios clínicos detalhados, análise de custo-efetividade e planejamento prévio, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos, sobretudo diante do fato de que o referido insumo não integra o elenco padronizado de fornecimento do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposição legislativa, ao impor a implementação imediata da medida sem a correspondente estruturação técnica e previsão orçamentária compatível, desconsidera as limitações operacionais e financeiras da rede municipal de saúde, revelando-se, sob o ponto de vista técnico-administrativo, inviável nos moldes em que apresentada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante dos autos, revela-se particularmente relevante para a análise da presente proposição. Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade envolvendo lei municipal de conteúdo análogo — consistente na autorização de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento de glicemia — o Tribunal assentou que é possível a instituição de políticas públicas

por iniciativa legislativa, desde que não haja interferência direta na esfera de execução administrativa nem imposição de encargos orçamentários ao Poder Executivo.

Naquele caso, reconheceu-se a constitucionalidade da norma em sua dimensão programática, mas foram declarados inconstitucionais os dispositivos que implicavam impacto direto na gestão orçamentária, por violação à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis de natureza financeira e administrativa.

Tal entendimento, longe de amparar a validade da presente proposição, reforça sua incompatibilidade com a ordem constitucional, na medida em que o Projeto de Lei nº 196/2025 não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas impõe obrigação concreta de fornecimento de insumo específico, com impacto financeiro direto, contínuo e relevante, interferindo na organização e execução das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, a hipótese em questão situa-se precisamente no campo de inconstitucionalidade delimitado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, evidenciando a impossibilidade de sua sanção.

Assim, o Projeto de Lei nº 196/2025 não reúne condições de regularidade jurídica para sua sanção, porquanto padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, em razão da criação de despesa pública obrigatória sem observância das exigências constitucionais e legais, além de implicar indevida interferência na organização e execução das políticas públicas de saúde, em desconformidade com a separação dos poderes e com os limites da atuação legislativa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Jorge Augusto Seba
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal de

VOTUPORANGA-SP.

Decretos

DECRETO Nº 20 283, de 07 de abril de 2026

(Dispõe sobre a readaptação da servidora Patricia de Souza Carneiro Bandeca, PEB I)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica readaptada a servidora pública municipal



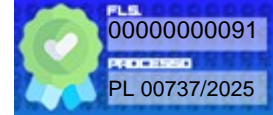
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DO VETO TOTAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **09/04/2026** às **09:56:21**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 9 de abril de 2026.

MAURILO PIMENTA DE MORAIS
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): MAURILO PIMENTA DE MORAIS.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 09/04/2026 09:56:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7E3D4K-1S1X4G-5T4S7T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

Votuporanga/SP, 7 de maio de 2026

Encaminha o Veto Total ao Projeto de Lei nº 196/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>> DATA / HORA: 07/05/2026 09:02:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-971704-8W5H3J-4K4P1S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	07/05/2026 09:04:44

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.11.226 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	07/05/2026 11:15:26

FRIENDLY_NAME: (54082655383549094465908625365) ROSELAINÉ CORREIA:40016971817 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.0.216 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: AK7AH78IDGuEeJnP1Q== | VALID_FROM: 2023-08-14 17:44:34 | VALID_TO: 2026-08-13 17:44:34 | FINGERPRINT: A8158BECAD0D978E545199217E551709746AC8FA | ISSUER: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/CN=Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 98E9620D282706FDF0923A27037E91CE7A73DEAE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** - chave de acesso: **PROTM-971704-8W5H3J-4K4P1S**, adicionado em **07/05/2026 às 09:02:00**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.



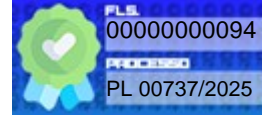
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **07/05/2026** às **09:02:00**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 07/05/2026 09:03:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1A2Y3L-7E0F6Y-502F7N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga
Câmara Municipal de Votuporanga
PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE
VOTUPORANGA**

PARECER JURÍDICO Nº: 110

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de Diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025- DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO. RECOMENDO A REJEIÇÃO DO VETO JURÍDICO DO PODER EXECUTIVO. O PROJETO DE LEI NÃO APRESENTA QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Através de iniciativa do vereador Marcão Braz foi apresentado o Projeto de Lei nº 196/2025.

Em síntese, o projeto dispõe sobre o objetivo promover a distribuição gratuita de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes Mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Após regular tramitação e aprovação nesta Câmara Municipal, o projeto foi encaminhado ao Chefe do poder Executivo. Este, ofereceu veto total ao projeto. Foi solicitado parecer jurídico sobre o veto apresentado.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Veto é o ato expresso, privativo do Chefe do Poder Executivo, por meio do qual este exterioriza, de forma solene e motivada, sua discordância com determinado projeto de lei. Pode o veto ser entendido, então, como o contrário de sanção. Enquanto esta, tal como já dito antes, significa a concordância do Chefe do poder Executivo com um projeto, o veto, ao contrário, significa a discordância do Chefe do Poder Executivo com um determinado projeto.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O veto, pode ser integral, caso alcance a integralidade do projeto, é chamado de veto total. Será chamado de veto parcial, caso se refira a dispositivos determinados. **No caso em tela tem-se um veto total.**

O veto deve ser sempre motivado pelo Executivo. Tal motivação pode se fundar em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Sobre o veto, a Lei Orgânica do município de Votuporanga dispõe que:

“Art. 42. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abranherá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o silêncio importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será, dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata, o § 2º do art. 41.

§ 7º A não promulgação da lei pelo Prefeito, no prazo de quarenta e oito horas, criará para o Presidente da Câmara Municipal a obrigação de fazê-la em igual prazo, nos casos do § 3º e do § 5º.

(...)

Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;"(grifo nosso).

De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga dispõe que:

"Art. 107. A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições previstas para a Ordem do Dia, em sessão ordinária, até no mínimo dois dias úteis antes do início da sessão.

(...)

§ 3º A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

I - vetos e matérias em regime de urgência;

(...)



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 222. O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso, de item ou alínea.

§ 2º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de no máximo trinta dias, a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores e, caso não seja apreciado no prazo previsto, será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata.

§ 3º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 4º A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, criará para o Presidente a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 5º O prazo previsto no § 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara". (grifo nosso).

Quando o veto é fundamentado na inconstitucionalidade do projeto, é chamado de veto jurídico. **Quando fundamentado em razões de contrariedade ao interesse público, é chamado de veto político.** A finalidade das razões do veto reside na necessidade de dar ao Poder Legislativo conhecimento das razões- jurídicas ou políticas- que levaram o Poder Executivo a se manifestar contrário à proposição legislativa.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No caso sob exame, o veto oposto pelo Poder Executivo não se fundamenta apenas em razões de ordem técnica, **mas também em óbices de natureza jurídica**. Tal circunstância se evidencia da leitura da respectiva mensagem de veto encaminhada a esta Casa Legislativa:

*“MENSAGEM Nº 34, de 07 de abril de 2026 AUTÓGRAFO Nº 25, de 17 de março de 2026 Senhor Presidente, Com fundamento no inciso IV, do artigo 56, da Lei Orgânica do Município, comunico a Vossa Excelência e a esta Augusta Casa que **veto totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025 que “dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis esteja, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais - CADÚNICO”, com fundamento nos aspectos técnicos e jurídicos, a seguir exposto:***

1)DOS ASPECTOS TÉCNICOS:

O Sistema Único de Saúde (SUS) é estruturado com base nos princípios da universalidade, integralidade e equidade, sendo a assistência terapêutica organizada por meio de políticas públicas pactuadas nas esferas federal, estadual e municipal, com definição de protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e listas padronizadas de medicamentos e insumos. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços. Nos termos dos artigos 197 e 198 da Constituição, as ações e serviços de saúde são organizados em sistema único, estruturado com base na descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

A Lei nº 8.080/1990 dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo:

- *Assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*
- *Protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT);*
- *Listas oficiais de medicamentos padronizados (RENAME);*
- *Avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.*
- *Princípios da universalidade, integralidade, equidade e racionalidade;*
- *Necessidade de avaliação técnica para incorporação de tecnologias.*

A incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde no SUS é de competência da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), conforme estabelecido pela Lei nº 12.401/2011.

A implementação e execução dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) ocorre de forma tripartite, envolvendo responsabilidades compartilhadas entre União, Estados e Municípios, conforme estabelecido pela legislação do SUS e pelas normas da assistência farmacêutica.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No âmbito da assistência às pessoas com diabetes mellitus, o SUS já garante, de forma padronizada, o fornecimento de insumos essenciais, tais como glicosímetros, tiras reagentes, lancetas e insulinas, conforme diretrizes nacionais e organização da Assistência Farmacêutica.

O sensor de monitoramento contínuo de glicose (CGM), objeto do presente projeto, não integra, até o presente momento, a lista de tecnologias incorporadas de forma universal no SUS, dependendo sua eventual oferta de avaliação técnico-científica e econômico-financeira.

A incorporação de novas tecnologias no SUS segue critérios estabelecidos de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário.

Embora o sensor de monitoramento contínuo de glicose represente avanço tecnológico relevante, trata-se de dispositivo de alto custo, cuja utilização não constitui padrão assistencial obrigatório na atenção primária à saúde, podendo ser indicado em situações clínicas específicas, mediante avaliação especializada.

Notas técnicas do Ministério da Saúde orientam que a incorporação de tecnologias deve ser precedida de avaliação técnica e planejamento financeiro, evitando adoção de insumos não padronizados sem respaldo institucional.

A implementação indiscriminada da tecnologia, sem definição de critérios clínicos detalhados e sem análise de custo-efetividade, pode comprometer a organização da



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos.

O fornecimento de medicamentos e insumos para pessoas com diabetes mellitus no SUS é regulamentado por um conjunto de normas nacionais, dentre as quais destacam-se:

- *Lei nº 11.347/2006 – Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos e materiais necessários à sua aplicação e monitoramento da glicemia capilar;*
- *Portaria nº 2.583/2007 – Define o elenco de medicamentos e insumos disponibilizados pelo SUS às pessoas com diabetes mellitus, incluindo: insulinas; seringas e agulhas; tiras reagentes; lancetas; glicosímetros para medição de glicemia capilar.*
- *Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – Estabelece os medicamentos e insumos padronizados no SUS;*
- *Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus – orientam o tratamento e o fornecimento de insumos com base em evidências científicas;*
- *Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS – que organizam o acesso aos insumos de forma racional e padronizada.*

Importante destacar que o sensor de monitoramento contínuo de glicose não integra o elenco padronizado nacional, não estando previsto nas normativas vigentes como insumo de fornecimento universal.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Projeto de Lei não apresenta estimativa de impacto financeiro, tampouco define fonte de custeio específica para a execução da medida proposta.

Para fins de análise preliminar, considerando valores médios de mercado do sistema de monitoramento contínuo de glicose do tipo FreeStyle Libre, tem-se:

- *Leitor (aquisição inicial): aproximadamente R\$ 260,00 por paciente;*
- *Sensor: aproximadamente R\$ 350,00 por unidade, com duração média de 14 dias;*

Dessa forma, cada paciente demandaria, em média: 25 sensores/ano: R\$ 8.750,00/ano Leitor (custo inicial): R\$ 260,00.

- *Custo estimado anual por paciente: R\$ 9.010,00*

A título exemplificativo, esta seria uma estimativa para os seguintes cenários:

10 pacientes: R\$ 90.100,00/ano

20 pacientes: R\$ 180.200,00/ano

50 pacientes: R\$ 450.500,00/ano

Ressalta-se que tais valores são estimativas conservadoras, podendo ser superiores conforme variações de mercado, perdas técnicas, substituições e custos logísticos.

Diante disso, verifica-se que a implementação da proposta implicaria impacto financeiro relevante e contínuo, sem que haja previsão orçamentária específica ou estudo de viabilidade econômica, o que pode comprometer o equilíbrio das contas públicas e a manutenção de outras ações prioritárias em saúde.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Atenção Primária à Saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

A atenção Primária à saúde (APS) é o eixo estruturante do SUS, devendo operar com tecnologias apropriadas ao seu nível de complexidade e com foco no cuidado longitudinal e na educação em saúde.

O manejo do diabetes mellitus na APS é efetivo quando baseado em acompanhamento contínuo, educação em saúde, monitoramento glicêmico convencional e uso racional de insumos padronizados.

A introdução de tecnologia de maior complexidade, como o sensor contínuo, sem integração a protocolos clínicos e fluxos assistenciais definidos, pode gerar fragmentação do cuidado e dificultar a gestão da linha de atenção.

O projeto estabelece como critérios de acesso a faixa etária (2 a 12 anos) e a condição socioeconômica (CadÚnico), sem definição de parâmetros clínicos objetivos.

Contudo, cumpre destacar que o diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica, sem perspectiva de cura, que demanda acompanhamento e monitoramento contínuos ao longo de toda a vida do paciente.

Nesse contexto, a limitação etária proposta revela-se tecnicamente inadequada, pois implica que, ao completar 13 anos, o paciente deixará de atender ao critério legal, ocasionando a interrupção abrupta do fornecimento do insumo, sem que haja modificação em sua condição clínica.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal descontinuidade contraria o princípio da integralidade do cuidado; compromete a continuidade terapêutica; pode gerar agravamento do controle glicêmico; cria desigualdade assistencial baseada exclusivamente em critério etário.

Adicionalmente, a ausência de critérios clínicos associados (como controle glicêmico, hipoglicemias recorrentes, indicação médica especializada) fragiliza a política sob o ponto de vista técnico e assistencial.

Portanto, embora o projeto utilize como critério de elegibilidade a inscrição no CadÚnico, a restrição exclusivamente socioeconômica, dissociada de critérios clínicos objetivos e protocolos assistenciais, pode gerar distorções no acesso e comprometer o princípio da equidade, que deve considerar simultaneamente a necessidade em saúde e o risco clínico.

Diante todo o exposto, o presente Projeto de Lei não deve ser sancionado, pelos seguintes fundamentos: incompatibilidade com as normativas nacionais do SUS para fornecimento de insumos de diabetes; ausência de previsão do sensor contínuo nas portarias e diretrizes vigentes; inexistência de avaliação pela CONITEC; desalinhamento com notas técnicas do Ministério da Saúde; risco apontado por órgãos de controle quanto à adoção de tecnologias sem planejamento; impacto financeiro elevado e contínuo do município, visto que não haverá contrapartida estadual e federal; inadequação à organização da Atenção Primária à Saúde.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

2) DOS ASPECTOS JURÍDICOS:

A matéria veiculada no projeto insere-se, em tese, no campo da proteção à saúde, direito social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo de competência comum dos entes federativos (art. 23, II) e de competência legislativa concorrente (art. 24, XII), cabendo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Todavia, a juridicidade da proposição não se esgota na verificação da competência material, impondo-se o exame de sua compatibilidade com a repartição constitucional de funções entre os Poderes e com o regime orçamentário-financeiro, bem como com os limites da atuação legislativa em matéria de políticas públicas, especialmente quando envolvida a prestação direta de serviços públicos.

Verifica-se que o projeto em questão não se limita a instituir diretrizes genéricas, campanhas informativas ou programas de incentivo, mas estabelece verdadeira política pública de saúde com prestação material direta, consistente no fornecimento de tecnologia médica específica, de forma contínua, pela rede municipal.

Trata-se, portanto, de norma que impõe obrigação concreta de fazer ao Poder Executivo, com impacto direto na organização, estruturação e execução dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde municipal,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

circunstância que afasta sua caracterização como simples norma programática.

A proposição é de iniciativa parlamentar, porém cria obrigação específica de prestação de serviço público de saúde, interferindo diretamente na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, tenha admitido a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que gerem despesa, tal entendimento não se aplica indistintamente a todas as hipóteses, sendo necessário distinguir entre normas de conteúdo geral e aquelas que impõem execução concreta de políticas públicas.

No caso em tela, a lei não se limita a estabelecer diretrizes, mas determina a implementação de prestação material específica, com definição de público-alvo, insumo e forma de execução, o que caracteriza ingerência indevida na gestão administrativa, em afronta ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes.

A proposição institui obrigação de fornecimento contínuo de insumo médico, o que implica criação de despesa pública obrigatória e de caráter permanente, sem que haja qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio ou demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes.

A previsão genérica constante do texto legal, no sentido de que as despesas correrão por conta de dotações



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

próprias, suplementadas se necessário, não atende às exigências constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas no art. 113 do ADCT e nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a criação de despesa à prévia estimativa de impacto e à indicação das correspondentes fontes de financiamento.

A manifestação da Secretaria Municipal da Saúde, revela, de forma expressa e fundamentada, que a implementação da medida prevista no projeto de lei não se limita à simples aquisição e distribuição de insumos, mas envolve a estruturação de política pública complexa, com impactos relevantes de ordem assistencial, logística e financeira.

Do ponto de vista técnico, o fornecimento de sensores de monitoramento contínuo de glicose exige não apenas a disponibilização do equipamento ao paciente, mas também a existência de estrutura assistencial adequada para acompanhamento clínico contínuo, com profissionais capacitados para interpretação dos dados gerados pelos dispositivos, definição de condutas terapêuticas individualizadas e monitoramento permanente dos usuários demandando integração com protocolos clínicos específicos no âmbito da rede municipal de saúde.

Sob o aspecto logístico, trata-se de insumo de uso contínuo, com necessidade de reposição periódica, organização de cadeia de suprimentos, armazenamento adequado e distribuição regular, o que evidencia a



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

natureza permanente e estruturante da despesa envolvida.

No que se refere ao impacto financeiro, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estimativa baseada em valores médios de mercado, indicando que o custo de aquisição inicial do leitor é de aproximadamente R\$ 260,00 por paciente, ao passo que cada sensor possui custo médio de R\$ 350,00, com duração aproximada de 14 dias.

A partir desses dados, infere-se que cada paciente demandaria, em média, dois sensores por mês, o que representa um custo mensal aproximado de R\$ 700,00 por beneficiário e, conseqüentemente, um custo anual estimado de R\$ 8.400,00 por paciente, sem considerar despesas adicionais com acompanhamento clínico, logística e gestão do programa.

Tal cenário evidencia que a implementação da medida, nos termos propostos, implica assunção de despesa pública relevante, de caráter contínuo e crescente, cuja dimensão financeira dependerá diretamente do número de pacientes elegíveis, podendo gerar impacto significativo no orçamento municipal da saúde.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde destaca que a incorporação indiscriminada da tecnologia, sem critérios clínicos detalhados, análise de custo-efetividade e planejamento prévio, pode comprometer a organização da rede assistencial e gerar distorções na alocação de recursos públicos, sobretudo diante do fato de que o



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

referido insumo não integra o elenco padronizado de fornecimento do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, resta evidenciado que a proposição legislativa, ao impor a implementação imediata da medida sem a correspondente estruturação técnica e previsão orçamentária compatível, desconsidera as limitações operacionais e financeiras da rede municipal de saúde, revelando-se, sob o ponto de vista técnico-administrativo, inviável nos moldes em que apresentada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constante dos autos, revela-se particularmente relevante para a análise da presente proposição. Em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade envolvendo lei municipal de conteúdo análogo — consistente na autorização de fornecimento gratuito de sensores de monitoramento de glicemia — o Tribunal assentou que é possível a instituição de políticas públicas por iniciativa legislativa, desde que não haja interferência direta na esfera de execução administrativa nem imposição de encargos orçamentários ao Poder Executivo. Naquele caso, reconheceu-se a constitucionalidade da norma em sua dimensão programática, mas foram declarados inconstitucionais os dispositivos que implicavam impacto direto na gestão orçamentária, por violação à competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa de leis de natureza financeira e administrativa.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Tal entendimento, longe de amparar a validade da presente proposição, reforça sua incompatibilidade com a ordem constitucional, na medida em que o Projeto de Lei nº 196/2025 não se limita à fixação de diretrizes gerais, mas impõe obrigação concreta de fornecimento de insumo específico, com impacto financeiro direto, contínuo e relevante, interferindo na organização e execução das políticas públicas de saúde no âmbito municipal.

Dessa forma, a hipótese em questão situa-se precisamente no campo de inconstitucionalidade delimitado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, evidenciando a impossibilidade de sua sanção.

Assim, o Projeto de Lei nº 196/2025 não reúne condições de regularidade jurídica para sua sanção, porquanto padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, em razão da criação de despesa pública obrigatória sem observância das exigências constitucionais e legais, além de implicar indevida interferência na organização e execução das políticas públicas de saúde, em desconformidade com a separação dos poderes e com os limites da atuação legislativa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 196/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Reitero a Vossa Excelência os protestos do mais alto apreço e distinta consideração. Jorge Augusto Seba Prefeito Municipal". (grifo nosso).

É salutar que esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca da constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei nº 196/2025, exarado o Parecer Jurídico, concluindo pela Constitucionalidade "*Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei n º 196/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais*".

O projeto de lei em análise, não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo.

As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa.

A ausência de previsão de dotação orçamentária no projeto de lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, em caso análogo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, no sentido de que:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Birigui contra a Lei Municipal nº 7.430/2024, que autoriza o fornecimento gratuito de sensores e aparelhos para monitoramento de glicemia de pessoas com diabetes pela rede pública municipal de saúde. Alega-se violação à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e aos princípios constitucionais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Municipal nº 7.430/2024 viola a competência privativa do Poder Executivo e os princípios constitucionais, ao autorizar despesas sem a devida iniciativa do Executivo. III. Razões de Decidir: A lei impugnada não interfere nas atribuições reservadas ao Poder Executivo, pois institui política pública sem detalhar a execução administrativa, conforme precedente do STF e do Tribunal de Justiça de São Paulo. No entanto, os artigos 2º e 3º da lei, que autorizam a abertura de crédito orçamentário, violam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor alterações na lei orçamentária. IV. Dispositivo e Tese: Pedido julgado parcialmente procedente, declarando inconstitucionais o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.430/2024. Tese de julgamento: 1. As leis municipais podem instituir políticas públicas sem invadir a competência do Executivo, desde que não detalhem a execução administrativa. Legislação Citada: CF/1988, arts. 2º, 23, II, 24, XIV, 30, I e II, 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 84, II, 196, 197, 198, caput, 200, II ; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º,



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

24, § 2º, 47, II, XI, XIV, 144, 174, III, 176, V, 219, parágrafo único, “1”, 220, caput e § 1º, 222, III, 223, II, “ e”, 277, caput. *Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.09.2016; STF, ADI nº 4.723, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020; STF, ADI nº 7.149, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.09.2022; STF, ADI nº 4.052/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 04.07.2022. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2279808-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DOMUNICÍPIO DE BIRIGÜÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI.”(grifo nosso).*

Nesse contexto, reputa-se pertinente a transcrição de trechos relevantes do acórdão acima mencionado:

“Depois, não se vislumbra ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência material do Executivo. É certo que a lei impugnada institui política pública e comete ao Poder Executivo a sua implementação. Não há dúvida, também, que a implementação da lei poderá acarretar despesas à Administração Municipal.

A lei, contudo, é genérica, limitando-se a definir os contornos do programa (seu escopo e algumas diretrizes), sem ditar como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido que o Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

Tratando de situações análogas, há diversos precedentes deste C. Órgão Especial, de que são exemplos os seguintes:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Santo André. Lei Municipal nº 10.408/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Institui a política municipal de proteção à saúde bucal da pessoa hospitalizada”. Alegação de inconstitucionalidade do referido diploma legal por vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como em razão da não indicação específica da fonte de custeio para aplicação das determinações nele previstas. Inocorrência. Ausência de vício formal de iniciativa ou de violação à separação dos poderes, já que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Tema 917/STF). Omissão a respeito da expressa indicação de fonte de custeio que, da mesma forma, não autoriza o reconhecimento do alegado vício de inconstitucionalidade, de vez que a “ausência de dotação



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599, rel. Min. Gilmar Mendes, j. de 21.05.2007). AÇÃO IMPROCEDENTE. Órgão Especial ADI nº 2268886-04.2021.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Santo André Réu: Presidente da Câmara Municipal de Santo André”(grifo nosso).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.690, de 16 de maio de 2022, de Ribeirão Preto, dispondo “... sobre implantação de medidas de prevenção ao suicídio na rede pública de ensino do Município de Ribeirão Preto”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não configurada ingerência. Determinações genéricas, facultando às escolas sua implementação. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício.** Precedentes. Ação improcedente ADIn nº 2.126.490-67.2022.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.877 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO (Lei nº 14.690/2022)”. (grifo nosso).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21,



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" **Vício de iniciativa. Inocorrência.** Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917. Organização administrativa. **Ausência de vício.** Observado o princípio da separação dos poderes. **Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente ADIn nº 2.164.242-10.2021.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 45.287 Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (Lei nº 13.745/21)". (grifo nosso).**

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência**



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2200747-34.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLIS.”(grifo nosso).

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências - Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo **Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores Ausência de interferência na gestão administrativa Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade** Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos Precedentes Órgão Especial Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171286-80.2021.8.26.0000 Requerente: Prefeito do Município de Araras*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Araras”. (grifo nosso).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ribeirão Preto. LM 14.507 de 6-11-2020. Programa de Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes. Competência legislativa. Iniciativa parlamentar. **Separação dos poderes.** Violação aos art. 5º, 47, II e III e 144 da Constituição do Estado. 1. Competência legislativa. A LM nº 14.507/20 visa à proteção da criança e do adolescente, uma vez que busca efetivar a convivência familiar e comunitária àqueles acolhidos em instituições, com remota possibilidade de adoção ou retorno à família. O programa de apadrinhamento é previsto na legislação infraconstitucional, nos termos do art. 19-B da LF nº 8.069/90, incluído pela LF nº 13.509/17. O ECA também prevê que a política de atendimento da criança e do adolescente será realizada por de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86), sendo a municipalização do atendimento uma das diretrizes políticas a ser seguida (art. 88, I). Nos termos do 227 da Constituição Federal e art. 277 da Constituição do Estado, cabe ao Poder Público assegurar à criança e ao adolescente a convivência familiar e comunitária. **Não há violação ao pacto federativo.** 2. Iniciativa parlamentar. **Separação dos poderes.** A LM nº 14.507/20 apresenta diretrizes quanto ao programa de apadrinhamento, inclusive sua integração à Rede de Serviços e de Proteção à Criança e ao Adolescente no Município (art. 2º, 'h'), devendo as pessoas interessadas em apadrinhar procurar a Vara da Infância e*



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Juventude ou entidades do município conveniada a esta (art. 3º), facultando-se às entidades assistenciais do município a adesão ao programa (art. 7º). Como se vê, não há ingerência do Poder Legislativo local na estrutura ou atribuições de órgãos da Administração Pública municipal; a lei municipal não tangenciou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou da Reserva da Administração. Inexiste interferência no Poder Judiciário, pois a lei apenas direciona os interessados a procurar a Vara da Infância e Juventude, conforme protocolos já previstos no Tribunal de Justiça. Não há violação aos art. 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV da CE. Improcedência. autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2085732-80.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.”(grifo nosso).

O projeto de lei em tela, portanto, institui política pública, e não interfere nas atribuições reservadas do Poder Executivo, deixando em aberto que caberá a este definir qual estrutura e mão de obra a serem utilizadas na execução do programa.

Diante disso, esta Procuradoria manifesta-se pela rejeição do veto, porquanto a proposição legislativa revela-se compatível com a Constituição e atende ao interesse público, cabendo ao Poder Legislativo, no exercício de sua função de controle, deliberar pela sua manutenção no ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, opino pela **rejeição** do veto ao Projeto de Lei nº 196/2025, uma vez que a matéria é constitucional e atende ao interesse público.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de maio de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



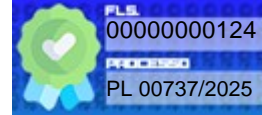
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (REJEIÇÃO DO VETO)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **07/05/2026** às **11:15:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de maio de 2026.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/05/2026 11:15:07 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-7M6A4S-7X0F2C-3X0J1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





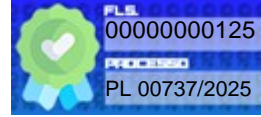
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 DE MAIO DE 2026

19ª LEGISLATURA: 01/01/2025 A 31/12/2028 | 2º ANO LEGISLATIVO: 01/01/2026 A 31/12/2026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025

	CABO RENATO ABDALA	CONTRÁRIO
	CARLIM DESPACHANTE	CONTRÁRIO
	DANIEL DAVID	PRESIDENTE CONTRÁRIO
	DÉBORA ROMANI	CONTRÁRIO
	EMERSON PEREIRA	CONTRÁRIO
	GASPAR	CONTRÁRIO
	MARCÃO BRAZ	CONTRÁRIO
	MEIDÃO	FAVORÁVEL
	NATIELLE GAMA	CONTRÁRIO
	O WARTÃO	CONTRÁRIO
	OSMAIR FERRARI	CONTRÁRIO
	RICARDO BOZO	CONTRÁRIO
	SARGENTO MORENO	CONTRÁRIO
	SERGINHO DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO
	VILMAR DA FARMÁCIA	CONTRÁRIO

ESTATÍSTICAS

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	1	14	0	8

RESULTADO

REJEITADO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 11/05/2026 às 19:33:17. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI Nº 196/2025.



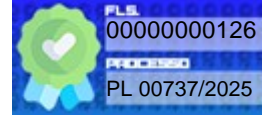
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **11/05/2026 às 19:58:54**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de maio de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA
49.677.917/0001-14





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 174/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 12 de maio de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos nºs 69 a 73/2026, referentes, respectivamente, aos Projetos de Leis nºs 5, 76, 78, 79 e 83/2026, aprovados por esta Câmara Municipal na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2026.

Aproveito para informar que foi rejeitado pelo Plenário desta Casa de Leis, nesta mesma Sessão Ordinária, o Veto Total de vossa autoria ao Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que dispõe sobre a distribuição de sensor medidor contínuo de glicose pela rede municipal de saúde para crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no cadastro único para programas sociais – CADÚNICO.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 12/05/2026 08:44:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-975888-816D8Q-405L60 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





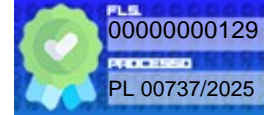
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE Nº 174/2026 COMUNICANDO ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **13/05/2026 às 11:05:51**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 13/05/2026 11:05:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3Y8W8N-4V7A4V-2A5A50 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Assunto **Re: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTÓGRAFOS REFERENTES AOS PROJETOS APROVADOS NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026, BEM COMO INFORMA ACERCA DA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 196/2025**

De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-05-13 14:18

Boa tarde,
Acuso recebimento.
Atenciosamente,

Natalia Amanda Polizeli Rodrigues
Chefe de Departamento

Em 13/05/2026 11:18, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício da Presidência nº 174/2026 encaminhando os autógrafos referentes aos projetos aprovados na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de maio de 2026, bem como informa acerca da rejeição do veto total ao Projeto de Lei nº 195/2025.

encontram-se também em anexo os pareceres aprovados da Comissão de Justiça e Redação promovendo alterações/correções nos Projetos de Lei nºs 5, 76 e 83/2026.

Sem mais, renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 13/05/2026 14:42:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-977341-8L5S0F-3F2C8N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





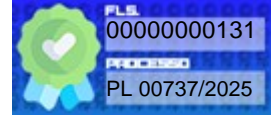
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **13/05/2026 às 14:42:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

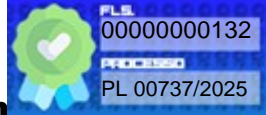
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 13/05/2026 14:42:59 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2H0Q6F-0Q0J6W-5W6G3W | Para validar: acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026

(DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), será fornecido, por meio da rede municipal de saúde, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de maio de 2026.

DANIEL DAVID
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Votuporanga, em 15 de maio de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA
Diretor Administrativo em exercício

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Marcão Braz.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





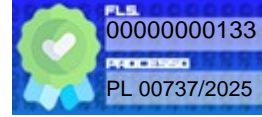
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	15/05/2026 14:33:46

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.20 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZl/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
THIAGO RUVIERI DELALIBERA	DOCUMENTO ASSINADO	15/05/2026 12:57:44

FRIENDLY_NAME: THIAGO RUVIERI DELALIBERA 2023-11-12 19:29:52 | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Votuporanga_15500-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.4811/-50.0146 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Flash Net Brasil Telecom Ltda - EPP | LOCAL_IP: 192.168.31.2 | REMOTE_IP: 177.67.242.104 | HASH: SHA256 | SERIAL: XpwwfTH9v00r8ab76LEE1A== | VALID_FROM: 2023-11-12 22:29:59 | VALID_TO: 2026-11-11 22:29:59 | FINGERPRINT: 54F806FAD077D2F9F36FB27129CBCFB6395160E6 | ISSUER: AC OAB G3 | RDN_ISSUER: /C=BR/O=ICP-Brasil/OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL/CN=AC OAB G3 | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: D2A6EC660197F038B65D93355C089F32FDFEF06B | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026** - chave de acesso: **PROTM-979513-4S0V2R-1S2E5H**, adicionado em **15/05/2026 às 10:05:49**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.





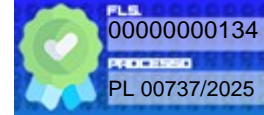
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **15/05/2026** às **10:05:49**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 15 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 15/05/2026 11:24:48 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-2J7L3S-204W5Z-6W0C81 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





GABINETE DO PREFEITO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 20 407, de 15 de maio de 2026

(Concede afastamento à servidora Nathália Zeitune de Castro para tratar de interesses particulares)

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido afastamento, nos termos do art. 121 da Lei Complementar nº 187, de 30 de agosto de 2011, "Estatuto dos Servidores Municipais", à servidora pública Nathália Zeitune de Castro, matrícula nº 79426/1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Especialista em Saúde XIV - Clínica Médica Geral, pelo período de 04 (quatro) anos, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, partir de 18 de maio de 2026.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Dr. Tancredo de Almeida Neves", 15 de maio de 2026.

Jorge Augusto Seba

Prefeito Municipal

Guilherme Murasse Davanço

Respondendo pelo expediente da

Secretaria Municipal da Administração

Edison Marco Caporalin

Secretário Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil

Publicado e registrado no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

Natália Amanda Polizeli Rodrigues

Chefe de Departamento

PORTADORAS DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS ESTEJAM INSCRITOS NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO § 7º, DO ARTIGO 42, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Às crianças entre 2 a 12 anos portadoras de diabetes mellitus tipo 1, cujos pais ou responsáveis estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), será fornecido, por meio da rede municipal de saúde, sensor medidor contínuo de glicose.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Octávio Viscardi", 15 de maio de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Votuporanga, em 15 de maio de 2026.

THIAGO RUVIERI DELALIBERA

Diretor Administrativo em exercício

Esta Lei originou-se no Projeto de Lei nº 196/2025, de autoria do vereador Marcão Braz.

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026

(DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICOSE PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PARA CRIANÇAS ENTRE 2 A 12 ANOS



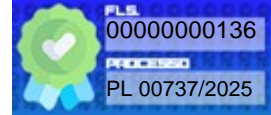
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **18/05/2026 às 07:58:19**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR

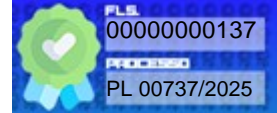
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 07:58:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-6Z8V6W-2Y7L2R-3N2O5Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 179/2026/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga, 18 de maio de 2026

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por meio do presente ofício, para ciência de Vossa Excelência, encaminho a Lei nº 7.435, de 15 de maio de 2026, promulgada e publicada por esta Presidência, nos termos do inciso IV do artigo 18 e do § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIEL DAVID
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JORGE AUGUSTO SEBA
Prefeito Municipal
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





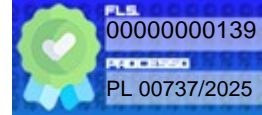
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA ENCAMINHANDO A LEI Nº 7.435/2026 PARA O PREFEITO MUNICIPAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **18/05/2026 às 14:37:53**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 18 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 18/05/2026 14:37:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-0J3H4L-2N6K6V-0S6T4K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Assunto **Re: ENCAMINHA A LEI Nº 7.435, DE 15 DE MAIO DE 2026, PROMULGADA PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**
De <gabcivil@votuporanga.sp.gov.br>
Para <comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br>
Data 2026-05-19 07:12

Acuso recebimento.
At.te

Juliana Moreno

Em 18/05/2026 14:34, comissoes@camaravotuporanga.sp.gov.br escreveu:

Prezados colegas,

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

segue em anexo o Ofício do Presidente nº 179/2026 encaminhando a Lei nº 7.435, de 15 de maio de 2026 promulgada e publicada por esta Casa de Leis, nos termos do §7º do art. 42 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais, registro protestos da mais elevada estima e consideração.

At.te,
Larissa Marta Silva Cardoso
Secretária de Coordenação de Comissões Permanentes
Secretaria Parlamentar
Câmara Municipal de Votuporanga/SP

Documento enviado para assinatura ao(s): NÃO HÁ OU NÃO O INFORMADO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>> DATA / HORA: 19/05/2026 08:58:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-983365-0J7U5E-3I5J3N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





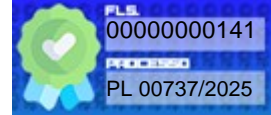
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO OFÍCIO DO PRESIDENTE AO PREFEITO MUNICIPAL**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **19/05/2026** às **08:58:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 19 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

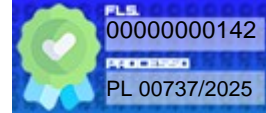
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 19/05/2026 08:58:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-3N1S7D-7F8M4G-1H5W0H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 19 de maio de 2026.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





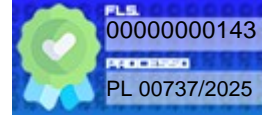
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

ASSINANTE	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	20/05/2026 17:37:21

FRIENDLY_NAME: | COUNTRY: Brazil/BR | REGION: São Paulo/SP | CITY_ZIP_CODE: Fernandópolis_15600-000 | TIMEZONE: America/Sao_Paulo | LAT/LON: -20.2997/-50.298 | INTERNET_SERVICE_PROVIDER: Plis Inteligência em Tecnologia Ltda | LOCAL_IP: 128.0.3.153 | REMOTE_IP: 177.84.63.106 | HASH: SHA256 | SERIAL: MgTadpZI/U8J8g== | VALID_FROM: 2025-12-18 19:07:06 | VALID_TO: 2026-12-18 19:07:06 | FINGERPRINT: FFA44D3F1185A028977E41F9DA0433B3913C8C6F | ISSUER: AC SyngularID Multipla | RDN_ISSUER: /C=BR/OU=AC SyngularID/O=ICP-Brasil/CN=AC SyngularID Multipla | KEY_ALGORITHM: rsaEncryption | KEY_FINGERPRINT: 19058B56020389EE7927B58042DA09DD7311E4CE | SIGN_ALGORITHM: sha256WithRSAEncryption.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** - chave de acesso: **PROTM-983808-5Z1U1M-4J1D1P**, adicionado em **19/05/2026 às 13:13:11**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 19/05/2026 13:13:22 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-2D7Q0R-006G5K-6Y6Z5X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





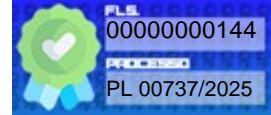
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, referente ao **PROJETO DE LEI Nº 196/2025** foi aditado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025** em **19/05/2026 às 13:13:11**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 19 de maio de 2026.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 19/05/2026 13:13:23 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-1H5K20-5U1D7W-4W501V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
21	PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. 05/02/2026 13:09:18	55
22	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 05/02/2026 13:18:09	56
23	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 05/02/2026 13:18:15	57
24	PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. 05/02/2026 13:09:25	58
25	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 05/02/2026 13:22:47	59
26	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 05/02/2026 13:22:53	60
27	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 20:56:14	61
28	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 20:56:14	62
29	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 20:57:00	63
	CERTIDÃO DE ADITAMENTO	



ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 737/2025

DOC. Nº	DOCUMENTO	PÁG.
30	AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 20:57:00	64
31	RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI Nº 196/2025 AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 21:00:29	65
32	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. 16/03/2026 21:00:29	66
33	AUTÓGRAFO NOS SEUS TERMOS Nº 25/2026 AUTOR: DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 17/03/2026 09:15:23	67
34	RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO 17/03/2026 09:21:42	68
35	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 17/03/2026 09:21:43	69
36	OFÍCIO PRESIDENTE Nº 92/2026 ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 18/03/2026 08:25:09	70
37	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/03/2026 08:25:58	72
38	COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO AUTOR: NÃO HÁ OU NÃO INFORMADO. 18/03/2026 09:11:55	73
39	CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR: LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. 18/03/2026 09:12:23	74
40	CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO	75

